

RELATO Nº 017/2026-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento.

Processo: 2021-PL7CH

Editais: Contrato de Empreitada Nº 078/2022. CONSÓRCIO BEIRA RIO DOCE.

Objeto: Execução de restauração do pavimento e conservação remunerada por desempenho e demanda (LOTE 02), com extensão de 114,8 km, trecho: ROD. ES-248 (ENTR. ES-248/356 P/ MARILÂNDIA ATÉ ENTR. ES-245) ROD. ES-432 (SÃO JORGE DE TIRADENTES ATÉ ENTR. ES-245) ROD. ES-245 (ENTR. ES-432 RIO BANANAL - LINHARES)

Diretoria Interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES.

Assunto: Lavratura do 2.º Termo Aditivo, este de valor, ao Contrato de Empreitada N.º 078/2022.

Base Legal: Contrato de Empréstimo N.º 4933-OC-BR, celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Lei Federal N.º 8.666/93.

2. Objeto do relato.

Análise e deliberação para lavratura do 2.º Termo Aditivo, este de valor, ao Contrato de Empreitada N.º 078/2022, celebrado com o consórcio supramencionado, cujo objeto consiste no acréscimo quantitativo de serviços.

3. Relatório inicial.

Trata o presente processo de solicitação de aditamento contratual de valor, solicitado pela fiscalização do contrato e confirmado pela gestão do mesmo, onde elenca as motivações e circunstâncias da necessidade do pedido. De igual modo, a empresa Supervisora junto à SIII/DER-ES, encaminhou Relatório de Revisão de Projetos com os detalhamentos técnicos do aditamento pretendido, conforme registrado às peças #737 a #741.

Vale registrar que o presente relatório quanto à pretensão de aditamento, se dá em razão de o assunto a se deliberar, neste caso aditamento de valor contratual, ser de competência da Diretoria Colegiada do DER-ES – DICOL/DER-ES, que assim o faz mediante análise das conclusões do relato apresentado, conforme determinado pela Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, e pela Resolução 063/2023, artigo 1.º, inciso III.

4. Do Impacto no Prazo Contratual.

Não se aplica.

5. Do impacto no custo.

O contrato em referência foi assinado em 06 outubro de 2022 com o CONSÓRCIO BEIRA RIO DOCE, a um valor de R\$ 272.922.082,29 (duzentos e setenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), com data-base maio/2022, prazo de vigência contratual fixado em 66 (sessenta e seis) meses, e prazo para execução total do objeto fixado em 60 (sessenta) meses.

O primeiro aditivo contratual teve por objeto o acréscimo qualitativo e quantitativo de serviços, no percentual de 14,29%.

O presente aditivo, se formalizado na forma solicitada e com os elementos encaminhados pela fiscalização, impõe ao contrato, um reflexo financeiro de 2,83% sobre o valor do contrato após o primeiro aditivo, ou seja, um reflexo financeiro total de 17,57%, resultando no valor total do contrato de **R\$ 319.650.840,65** (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Por fim, a Gerência de Monitoramento de Obras – GEMOB/DER-ES, informa dispensa quanto a análise da manutenção da vantajosidade da contratação em razão da incompatibilidade com o contrato de financiamento, conforme se lê à peça #760.

6. Do orçamento.

A Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação – GEFIN/DER-ES providenciou a anulação das Notas de Empenho juntadas às peças #823 a #826, em razão do Decreto N.º 6236-R, referente ao Encerramento de Exercício Financeiro.

Compulsando os autos percebo não haver juntada de novas Notas de Empenho que assegurem os valores para a despesa que se pretende realizar e, em que pese a Declaração do Sr. Diretor Executivo Geral referente à existência de recurso orçamentário, registro que a mesma se deu em momento anterior à anulação das NE's.

Desta feita, importante que, antes da assinatura do aditamento, sejam juntadas aos autos as Notas de Empenho necessárias e, posteriormente, Declaração atualizada do Sr. Diretor Executivo Geral, na qualidade de ordenador de despesas.

7. Da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES com vistas a análise do aditamento pretendido, haja vista tratar-se de procedimento licitatório diferenciado e licitação pública internacional com regras

próprias, apresentadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, considerando a ausência de Enunciado Administrativo da PGE/ES que contemple aditamentos que possuam regramento próprio como o que ora se apresenta.

Os autos retornaram ao DER-ES com as recomendações lançadas pela Assessoria Jurídica do Estado, sendo remetidos à gestão e fiscalização do contrato para atendimento às tais, que instruíram o processo com o Relatório juntado à peça #828, bem como com o Termo de Não Objeção do Banco trazido à peça #831.

Por fim, os autos foram remetidos à Gerência de Licitações e Contratos – GELIC/DER-ES para os ajustes referentes àquela setorial, o que foi realizado às peças #835 a #839.

8. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES.

Com vistas à continuidade das obras objeto do contrato 078/2022, o aditamento proposto necessita alterar as quantidades de alguns serviços apontados pela fiscalização como necessários, a fim de garantir sua execução, o que resulta, necessariamente, em alteração do valor contratual, nos termos registrados pela Superintendência Executiva de Regional III – SRIII/DER-ES, e já explicitados nos autos do processo.

Na atual proposta de aditamento, estão contemplados os serviços necessários à continuidade da execução do contrato, sendo que a revisão de quantitativos em questão, não se dá por falhas ou ineficiência do projeto original, mas sim em virtude da implantação de melhorias, conforme informações técnicas trazidas pela fiscalização e gestão do contrato em suas razões de pleito.

O pleito de aditamento contém informações quanto às suas motivações e fundamentação técnica, impacto no custo, à exceção da previsão orçamentária que ainda necessita de atualização quanto às Notas de Empenho, parecendo robusto quanto à reunião de esclarecimentos técnicos capazes de embasar a decisão da Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES quanto à formalização do aditamento, com exceção, ainda, da ausência da Declaração da Existência de Recurso Orçamentário, o que deverá ser providenciado antes da assinatura do contrato.

Observei, ainda, que a empresa A. Madeira Indústria e Comércio, empresa integrante do consórcio em referência, não subscreveu o presente termo de aditamento contratual, embora reiterada e insistentemente notificada para tanto, havendo, apenas, anuência e assinatura formal da empresa Contek Engenharia S.A.

Neste aspecto, importante registrar que a Administração Pública tem, com uma de suas premissas, na qualidade de contratante, o poder/dever de alterar o contrato para melhor adequação técnica aos objetivos do interesse público, daí a prerrogativa de promover aditamentos contratuais no âmbito de sua atuação.

Ocorre, no entanto, que a recusa injustificada, por parte do consórcio ou empresa privada, em subscrever termo de aditamento contratual que formaliza esta alteração, é considerada inexecução parcial ou total do contrato, de modo que, respeitado o entendimento diverso, neste caso, a Administração pode excluir a consorciada faltosa e manter o consórcio com as remanescentes, desde que comprovada sua (s) capacidade técnica para tanto, e desde que manifeste expresso interesse em seguir na execução do contrato.

Há ainda, neste caso, a possibilidade de substituição da consorciada faltosa por terceira empresa classificada no Certame, conforme se lê das jurisprudências da Corte de Contas da União, especialmente no Acórdão N.º 2.130/2016 – Plenário, em ambos os casos, no entanto, tais alterações devem ser operacionalizadas por meio de aditamento contratual que, havendo necessidade, será analisado em momento posterior a assinatura do presente termo aditivo.

Vela registrar, por fim, que a instrução técnica de cada setor tem como premissa a veracidade e exatidão dos dados, informações, cálculos e valores, não cabendo a este relator a conferência de tais informações.

Diante do exposto, considerando o que consta do processo, sem adentrar no mérito de instrução de cada setor; considerando a manifestação técnica da Superintendência Executiva Regional III – SRIII/DER-ES; considerando que estão presentes os requisitos de conveniência e oportunidade, além do interesse público na conclusão das obras **manifesto entendimento pela confirmação de conveniência e regularidade formal** da lavratura do Termo Aditivo de Valor ao Contrato n.º 078/2022, havido com o Consórcio BEIRO RIO DOCE., para execução do objeto contratado, desde que sejam cumpridos os requisitos da Instrução de Serviço N.º 005-N, de 2023.

À apreciação do Colegiado.

Vitória/ES, 12 de março de 2026.

Jeferson Garcia Lima
DIRETOR SETORIAL DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA – DIREN/DER-ES
Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

RELATO Nº 017/2026-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 17/2026

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial de Obras de Infraestrutura Logística, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 017/2026-DIREN/DER-ES, inserto nos autos 2021-PL7CH, o qual foi incluído na Ata da 3ª Reunião Extraordinária da DICOL realizada no dia 13/3/2026.**

José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Décio Cruz Oliveira
Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Luiz Cesar Maretto Coura
Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Charleny Peixoto de Lima
Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JEFERSON GARCIA LIMA

DIRETOR SETORIAL
DIREN - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 15:58:05 -03:00

DÉCIO CRUZ OLIVEIRA

DIRETOR SETORIAL
DIEGE - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 17:51:33 -03:00

EDMAR FRAGA ROCHA

DIRETOR SETORIAL
DIRAD - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 16:32:44 -03:00

NILCEMAR ALVES CABRAL JUNIOR

DIRETOR SETORIAL
DIROP - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 16:36:22 -03:00

JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS

DIRETOR-GERAL
DIPRE - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 18:37:37 -03:00

LUIZ CESAR MARETTA COURA

DIRETOR SETORIAL
DIGEP - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 17:26:14 -03:00

CHARLENY PEIXOTO DE LIMA

DIRETOR SETORIAL
DIREN - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 16:26:39 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/03/2026 18:57:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CLEIDE MARA NUNES DE SOUZA (SECRETARIA EXECUTIVA - SECEX - DER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-4HZ22P>